

**MANIFESTAÇÃO Nº 011/2021/CPL/SENAR-MT**

**Referente:** Pregão Eletrônico nº 027/2021/SENAR/MT

**Processo nº:** 8478/2020

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E UTENSÍLIOS**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – SENAR/MT.

**Assunto:** Recurso(s) Administrativo(s)

**Recorrente:** PANTANAL MÓVEIS IDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VALLE COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI – ME

Trata-se de manifestação de intenção de recurso apresentada pela(s) empresa(s) PANTANAL MÓVEIS IDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.306.981/0001-20 e VALLE COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.656.327/0001-09, em face da decisão tomada pela CPL na sessão do **Pregão Eletrônico nº 027/2021/SENAR-AR/MT**, realizada dia **25/05/2021**, às **09h30min** (horário de Brasília), na plataforma eletrônica da Bolsa Brasileira de Mercadorias, denominado **BBMNET Licitações**, constante na página eletrônica [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br).

**Do direito ao recurso.**

Nos termos do item 11.1 do instrumento convocatório, “Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, quando lhe será concedido **prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões de recurso**, por meio eletrônico na própria plataforma eletrônica, em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado pelo representante legal, até às 18:30h do referido segundo dia útil;

**Do relatório.**

Cadastraram-se para participar do “**lote 03**” do Pregão Eletrônico nº 027/2021/SENAR/MT as empresas: (1) Arke Ind. e Com. de Móveis Ltda; (2) Vinicius do Amaral Rolândia – ME; (3) Valle Comércio de Máquinas Industriais Eireli – ME; (4) Wanda Móveis e Equipamentos Ltda; (5) Pantanal Móveis Indústria e Comércio Ltda.

Analisando as propostas comerciais apresentadas, o Sr. Pregoeiro constatou que as empresas licitantes 1) Arke Ind. e Com. de Móveis Ltda; 2) Vinicius do Amaral Rolândia – ME; 3) Valle Comércio de Máquinas Industriais Eireli – ME, e; Wanda Móveis e Equipamentos Ltda, deixaram de observar a exigência expressa no “**item 1.8**” do edital, que trata da não utilização dos benefícios concedidos pela LC 123/2006.

Assim sendo, as empresas citadas foram declaradas **desclassificadas**, com fundamento do “**item 1.8**” do instrumento convocatório.

Apenas a empresa Pantanal Móveis Indústria e Comércio Ltda observou a determinação do “**item 1.8**” do edital, sendo a mesma considerada **classificada**.

Todavia, durante a análise dos documentos de habilitação da empresa Pantanal Móveis Indústria e Comércio Ltda, constatou-se que a mesma deixou de observar as exigências constantes dos **subitens 8.8.5, 8.8.8, 8.8.9, 8.8.12, 8.8.13, 8.8.14, 8.8.15 e 8.8.16** do edital.

Em razão disso, a empresa Pantanal Móveis Indústria e Comércio Ltda foi declarada **inabilitada**.

Irresignada a empresa Pantanal Móveis Indústria e Comércio Ltda manifestou intenção de recurso, nos seguintes termos:

*“(…) informa que vai interpor recurso, Sr. pregoeiro, veio através deste, informar que temos as documentações solicitadas conforme o edital. O que consta no site, foi inserida na época no pregão e como não tínhamos ganhado antes não nos atentamos em colocar os documentos com as novas datas. Venho por meio desta, pedir a habilitação para que possamos inserir. Att..”*

Cadastrou-se para participar do “**lote 10**” do Pregão Eletrônico, *sub examine*, somente a empresa Valle Comércio de Máquinas Industriais Eireli - ME.

Analisando a proposta de preços apresentada, o Sr. Pregoeiro constatou que a empresa licitante Valle Comércio de Máquinas Industriais Eireli - ME também deixou de atender à exigência expressa no “**item 1.8**” do edital, acima mencionado, razão pela qual a proposta da empresa foi **desclassificada**, com fundamento no item mencionado.

Nada obstante, vale dizer que a proposta da empresa também ficou com o valor acima do estimado pelo SENAR/MT.

Inconformada a empresa Valle Comércio de Máquinas Industriais Eireli - ME manifestou a intenção de recurso, da seguinte forma:

*“(...) informa que vai interpor recurso, Contra nosso desclassificação ,levando encanta que a simples messao de sermos ME ,não implica em confronto com o sistema S . Motivo esse que detalharemos em nosso recurso..”.*

Nenhuma das empresas recorrentes apresentou razões de recurso.

É a síntese fática.

Passa-se à admissibilidade do(s) recurso(s).

### **Da admissibilidade do recurso**

Primeiramente, cabe pontuar acerca do momento adequado para a interposição do recurso administrativo, no âmbito do pregão, preleciona com grande propriedade o doutrinador JORGE ULISSES JACOBY<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

“Primeiro, é uma fase única, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor.

Segundo, **tem momento próprio, sujeito à decadência** e forma definida em homenagem à celeridade.

(...)

**O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.** Além dos efeitos administrativos, poderá ainda firmar-se a litigância de má-fé, se o licitante, tendo a oportunidade de manifestar-se, resolve silenciar-se para depois ir ao Poder Judiciário formular pleito que poderia igualmente manifestar sem ônus perante a Administração Pública, contribuindo mais ainda para a sobrecarga do aparelho estatal judicial.

A norma é expressa: a manifestação deve ser imediatamente após a declaração do vencedor.

(...)

**Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.**

O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro, é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante; o segundo, é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.

(...)

Na fase recursal, podem ocorrer as seguintes situações:

**a) o licitante não manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal, ingressa com as razões de recurso.**

**Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de**

---

<sup>1</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 528, 529 e 533.

**examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado.** A expressão não conhecer é utilizada em matéria recursal para indicar que o recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.

**b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões de recurso.**

**Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu.** Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.”

Dessa forma, a manifestação da intenção de interpor recurso administrativo, que deve ser feita de maneira **imediata e motivada**, deve ocorrer para que o licitante comunique a sua real intenção em insurgir-se contra a decisão do Pregoeiro, seja em relação a sua desclassificação, seja em relação à habilitação equivocada de uma empresa concorrente, sendo que a ausência de manifestação da intenção de recorrer implica na decadência do direito<sup>2</sup>.

Sobre o assunto também discorre VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM<sup>3</sup> ensinando que:

“O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. **Deve o interessado manifestar-se na própria sessão pública quanto à sua intenção de recorrer, tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.**

(...)

**Caso a licitante, na oportunidade da sessão presencial, não manifeste o interesse em recorrer, decai o seu direito de recurso.**”

Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, decairá o interessado do respectivo direito (trata-se de preclusão instantânea, ipso facto). Assim feito, será concedido ao licitante recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões escritas. Note-se que a lei não determinou obrigatoriedade para esta ação, deixando-a no campo discricionário do recorrente.

Nesse enfoque, segundo JORGE ULISSES JACOBY<sup>4</sup>, “*Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.*”

Nada obstante, vale destacar a doutrina de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, segundo a qual os licitantes não podem, posteriormente, apresentar razões de recurso com motivos estranhos à síntese recursal declarada na sessão licitatória, *ipsis litteris*:

<sup>2</sup> Segundo Ronny Charles, amparado pelas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, não se trata de decadência do direito, e sim preclusão temporal, pois não é atingido o direito e sim, a perda da oportunidade processual, a qual concordamos (TORRES. Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021).

<sup>3</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. p. 149.

<sup>4</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 528, 529 e 533.

**“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”** (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Conforme preleciona a doutrina, ao declarar o interesse em recorrer é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo, sendo vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhe a disponibilidade de prazo.

Destarte, incumbirá ao Pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuno colacionar a jurisprudência do TCU<sup>5</sup>, conforme a seguir:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos **pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)**, sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Desse modo, cabe dizer que o juízo de admissibilidade recursal deve avaliar a presença dos pressupostos recursais, quais sejam: **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, e, posteriormente, exame de questão relacionada ao mérito do recurso.

Logo, é cediço que caberá ao Pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por “conhecer ou não do recurso”.

Destarte, após o juízo de admissibilidade realizado pelo Pregoeiro é que se determina se o recurso merece ser “conhecido ou não”, para tanto, devem estar presentes cinco pressupostos recursais citados de antemão. Somente depois de satisfeitos esses requisitos é que o Pregoeiro decidirá acerca do mérito das razões, podendo resultar no “provimento”, caso considere assistir razão à recorrente ou “negar provimento”, caso entenda que as razões da recorrente não merecem prosperar, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise.

Porém, antes de aprofundar nessa discussão, impende distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”.

Nesse aspecto, “conhecer” significa admitir o exame de matéria posta ao seu julgamento. Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, somente se conhecido o recurso é que o mérito deve ser examinado. Já “prover”, em suma, significa acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente.

---

<sup>5</sup> TCU Acórdão 339/2010 – Plenário



Desse modo, caso haja a intenção de recorrer, a licitante deve apresentar a motivação da sua intenção de recurso de forma clara e objetiva, deixando os detalhes e embasamentos necessários para a peça recursal que deverá ser encaminhada.

Entretanto, é preciso que, desde logo, o licitante exponha os motivos dessa intenção ainda que de forma sucinta, até para que o Pregoeiro possa fazer um exame prévio, de cognição sumária, da real intenção dos licitantes, afastando aqueles recursos meramente protelatórios.

Tal motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede determinado prazo, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

A motivação da manifestação de intenção de recorrer é, portanto, requisito à própria admissibilidade do recurso, sem a qual ele não pode ter seguimento.

Caso a motivação apresentada não seja específica ou não tenha relação com a decisão de julgamento (seja quanto a classificação das propostas, seja quanto a habilitação, ou até mesmo quanto ao credenciamento) o Pregoeiro pode “rejeitar” a intenção de recurso, mas com toda a cautela necessária para evitar que isso seja considerado um julgamento de mérito.

No presente caso, verifica-se que ambas as recorrentes se manifestaram de forma imediata, no entanto, empresa PANTANAL MÓVEIS IDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA declinou sua síntese recursal de maneira manifestamente genérica e incongruente, nitidamente desprovida do pressuposto da motivação. Já a empresa VALLE COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI – ME, apesar de não ter apresentado as razões de recurso, motivou, ainda que de forma sucinta, suas razões de inconformismo.

Dessa sorte, em sede de admissibilidade, decide-se:

- a) **Não conhecer** do recurso apresentado pela empresa PANTANAL MÓVEIS IDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em virtude da ausência de motivação clara e precisa acerca das razões do inconformismo.
- b) **Conhecer** do recurso apresentado pela empresa VALLE COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI – ME, ainda que a mesma não tenha apresentado as razões de recurso, para análise e decisão fundamentada.

### **Das razões de recurso.**

Nesse ponto, vale repisar que nenhuma das licitantes apresentou razões de recurso.

### **Do mérito.**

A despeito de não se conhecer do recurso interposto pela empresa PANTANAL MÓVEIS IDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ausência de motivação, serão analisadas de ofício as razões da decisão de inabilitação da mesma, tomada na sessão pública da licitação em epígrafe.

Na oportunidade, vale destacar que a participação no Pregão Eletrônico se deu por meio da conexão do fornecedor ao sistema eletrônico, com encaminhamento da proposta de preços e envio da documentação deste edital, **exclusivamente** por meio do referido sistema, conforme disposto no item 5.1 do Edital, abaixo transcrito:

5.1 A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da conexão do fornecedor ao Sistema Eletrônico, mediante a inserção da senha privativa e subsequente encaminhamento da proposta de preços e envio da documentação deste edital, **exclusivamente** por meio do referido sistema eletrônico;

Observe-se que a empresa PANTANAL MÓVEIS IDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi **inabilitada** porquanto deixou de observar as exigências constantes dos **subitens 8.8.5, 8.8.8, 8.8.9, 8.8.12, 8.8.13, 8.8.14, 8.8.15 e 8.8.16**, a seguir dispostos:

**8.8.5** No mínimo **01 (um) atestado de capacidade técnica**, pertinente e compatível com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devendo o mesmo ser acompanhado, OBRIGATORIAMENTE, de documento que comprove a efetiva execução do afirmado no atestado, com datas compatíveis (p. ex. Nota Fiscal, Nota de Empenho, Contrato)**;

**8.8.8** Certidão Negativa Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, por ela administrados, no âmbito de suas competências, conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014 e Portaria 358/2014 do Ministério da Fazenda. Esta Certidão compreende também as contribuições previdenciárias;

**8.8.9** Certidão Negativa Estadual. Caso a proponente seja inscrita na Fazenda Estadual, esta deverá contemplar também o ICMS;

**8.8.12** Prova de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do **FGTS**, emitido pela Caixa Econômica Federal (CRF);

**8.8.13** Declaração da proponente, conforme modelo do **ANEXO IV**, obrigatoriamente em papel timbrado da empresa ou com carimbo contendo o CNPJ, assinada pelo representante legal ou constituído por instrumento de mandato para tal função;

**8.8.14** Certidão negativa de pedidos de falência da empresa, expedida por distribuidor judicial localizado na Cidade sede da empresa proponente, com antecedência máxima de **60 (sessenta) dias corridos** da data de apresentação, incluído o dia da emissão da Certidão;

**8.8.15** Declaração subscrita pelo representante legal da licitante afirmando, sob as penas da lei, que a empresa “TEM CIÊNCIA SOBRE LEIS ANTICORRUPÇÃO, CONDIÇÕES DE TRABALHO E CÓDIGO DE CONDUITA DO SENAR/MT”, **conforme modelo constante do ANEXO V**;

**8.8.16** Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas – CNDT

Acerca da apresentação dos documentos de habilitação, cumpre esclarecer que os mesmos deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta de preços, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico. Vejamos:

8.1 Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados **concomitantemente** com a proposta de preços, por meio do sistema eletrônico;

8.2 Os documentos relativos à habilitação dos licitantes, deverão ser encaminhados até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma eletrônica;

Nesse sentido, o item 8.5 do instrumento convocatório é claro ao determinar que:

8.5 **Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem no todo ou em parte as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos**, ou que apresentem documentação vaga, omissa, que contenha quaisquer tipos de vícios e/ou erros de conteúdo, ou ainda, que estejam com prazos de validade expirados;

De tal modo, resta evidente que, nos termos do instrumento convocatório, **serão inabilitadas as licitantes que não atenderem no todo ou em parte as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos**.

Desse modo, está evidente que a empresa Pantanal Móveis Indústria e Comércio Ltda deixou de atender às exigências estabelecidas no edital, por consequência, com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade, não haveria outra decisão a ser tomada, senão a inabilitação de pronto da empresa ora recorrente.

De outra banda, a empresa Valle Comércio de Máquinas Industriais Eireli - ME, insurge-se contra sua desclassificação alegando, em sua síntese recursal, que a simples menção de ser uma “ME” não implica em confronto com o Sistema S.

Contudo, cumpre esclarecer que a mesma teve sua proposta de preço desclassificada com base no **item 1.8** do instrumento convocatório, o qual determina que:

1.8 Os licitantes interessados em participar deste procedimento licitatório, quando do cadastro da proposta de preços, **não deverão selecionar** na plataforma eletrônica a opção requerendo os benefícios da LC 123/2006, **sob pena de desclassificação** visto que o SENAR/MT, na qualidade de entidade participante do “Sistema S”, não está submetido aos seus regimentos, devendo pautar-se pelo seu Regulamento de Licitações e de Contratos;

Note-se que a regra esculpida no item 1.8 do edital é clara quando prescreve que os licitantes não deverão selecionar na plataforma eletrônica a opção requerendo os benefícios da LC 123/2006, quando do cadastro da proposta de preços, **sob pena de desclassificação**.

Destaque-se, ainda, que as empresas 1) Arke Ind. e Com. de Móveis Ltda; 2) Vinicius do Amaral Rolândia - ME; 3) Valle Comércio de Máquinas Industriais Eireli - ME, e; Wanda Móveis e Equipamentos Ltda, também foram desclassificadas para o “lote 03”, da licitação em referência, porquanto deixaram de observar a exigência expressa no **“item 1.8”** do edital.



Assim sendo, caso a recorrente não fosse desclassificada por igual motivo, tal fato acarretaria afronta direta ao princípio da isonomia.

Nesse ponto, cumpre dizer que o instrumento convocatório (edital ou convite) deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, sob pena de lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. **É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

É de se notar que, segundo o entendimento jurisprudencial, no procedimento licitatório o edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, assim, ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesse seguimento, é importante trazer a lição de HELY LOPES MEIRELLES, *ipsis litteris*:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pag. 249 a 250).

Desse modo, cumpre destacar que o entendimento expresso tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência se convergem no mesmo sentido, asseverando que os ditames do instrumento convocatório devem ser respeitados, sob pena de malferimento aos seus termos e demais princípios correlatos, que regem as licitações públicas.

Sendo assim, a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do assunto já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme pode-se observar do voto do Ministro-Relator Valmir Campelo, constante do Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara, logo abaixo:

“(…)

3. **A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.**

4. **O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.**

5. Verifico, portanto, que **não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante.** (Destacou-se)”

Portanto, resta evidente que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, assim como, deve prestigiar o princípio da isonomia, tomando decisões que sejam objetivas no curso do processo.

Outro princípio basilar da licitação pública é o do julgamento objetivo.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Destarte, o princípio do julgamento objetivo assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno se faz examinar o que preleciona o catedrático JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, logo abaixo:

**“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;** o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55)

Dessa maneira, o princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Nesse ensejo, torna-se imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, de acordo com o magistério de Joel de Menezes Niebuhr<sup>6</sup>, *in verbis*:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem **garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais**”.

Impõe-se, assim, que no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, a Comissão e o Pregoeiro, pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento.

Sendo assim, é vedado ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que não assiste razão às alegações sintetizadas pela empresa VALLE COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI – ME, motivo pelo qual não devem prosperar, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### **Da conclusão.**

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **decide-se**:

**I) NÃO CONHECER** do recurso intentado pela PANTANAL MÓVEIS IDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ausência do pressuposto da motivação.

---

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 63.

**II) CONHECER** do recurso interposto pela empresa VALLE COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI – ME, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, para retificação ou ratificação da decisão.

Cuiabá(MT), 28 de junho de 2021

*(Original assinado)*

**JOSÉ PAULO SANTOS SOUZA**

*Pregoeiro - SENAR/MT*

*(Original assinado)*

**CELSO RICARDO BRANCO BARRETO**

*Equipe de Apoio - SENAR/MT*

*(Original assinado)*

**EVELIN MACEDO SILVA**

*Equipe de Apoio - SENAR/MT*

**Pregão Eletrônico nº 027/2021/SENAR-MT**

**Processo nº: 8478/2020**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho, na integralidade, as razões apresentadas na Manifestação nº 011/2021/CPL/SENAR-MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, por seus próprios fundamentos, adotando as razões apresentadas, razão pela qual **decido**:

**I) NÃO CONHECER** do recurso intentado pela PANTANAL MÓVEIS IDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ausência do pressuposto da motivação.

**II) CONHECER** do recurso interposto pela empresa VALLE COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI – ME, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT para as providências de estilo.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 28 de junho de 2021

*(Original assinado)*  
**NORMANDO CORRAL**  
*Presidente do Conselho Administrativo*  
**SENAR/MT**